Acesso a Justiça pela via dos Juizados Especiais Cíveis

Access to Justice by way of Special Civil Courts

Moacir Menozzi Júnior - Mestre em Direito pela UNIMEP - Masters in Law from UNIMEP.

Resumo: O presente trabalho tem o escopo de analisar o direito subjetivo de ação do indivíduo, do seu acesso à justiça, sobretudo acerca da viabilidade do uso dos procedimentos especiais em sede dos Juizados Especiais Cíveis, refletindo sobre a existência dos melhores instrumentos possíveis para que lhe seja entregue as prestações jurisdicionais adequadas. Para isso, será ressaltada a necessidade de um sistema jurídico harmônico, capaz de garantir meios hábeis aos jurisdicionados, alcançando, assim, a pacificação social.

Abstract: The present work has the scope to analyze the subjective law of action of the individual, their access to justice, especially about the feasibility of using the special procedures of the Small Claims Courts seat, pondering the existence of the best tools possible for it to be delivered benefits appropriate jurisdictional. This will emphasize the need for a harmonious legal system, capable of skillful means to jurisdictional, thus achieved social peace.

Palavras-chave: Acesso – Justiça – Direito.

Keywords: Access – Justice – Law.

1. Introdução.

De início, conveniente registrar que o direito de ação trata-se de direito subjetivo, de caráter a prestação positiva do Poder Público disponibilizando a tutela jurisdicional adequada à solução de conflito de interesses.

Assim, se observar as peculiaridades dos Juizados Especiais Cíveis juntamente com os princípios processuais existentes na Constituição Federal, enquanto garantias e também a solução dos conflitos gerados pela colisão dos aludidos princípios.

O que se procura, na verdade, é demonstrar a possibilidade de coexistência da garantia de um processo mais justo, célere e que, principalmente, garanta efetividade para as

partes. Haja vista, que a implementação de novos instrumentos procedimentais e a operacionalização dos já existentes, há de contribuir para a prestação jurisdicional, tornando o processo ágil e prático e a tutela jurisdicional mais coerente, sensata e efetiva.

2. Acesso a Justiça pela via dos Juizados Especiais Cíveis e os procedimentos especiais.

Insta destacar que para a própria interpretação da Lei dos Juizados Especiais os princípios que regem este instituto são de grande valia, principalmente ao comparar dispositivos legais[1].

Com efeito, o procedimento estabelecido na Lei 9.099/1995 é um rito sumário constituído de características como a rapidez, a simplicidade, a informalidade, a concentração dos atos e a economia processual, ou seja, um processo voltado na oralidade em grau máximo.

Destarte, o procedimento da Lei dos Juizados Especiais é mais flexível do que os definidos no processo civil tradicional, isso porque a Constituição Federal determina expressamente a observância ao princípio da oralidade, do qual decorrem os demais subprincípios, especialmente os da simplicidade e informalidade.

Além disso, os princípios a conciliação e a transação são sempre almejadas e instigadas. O juiz, antes de prolatar uma sentença de mérito que coloque fim à lide, tem perante os litigantes o compromisso de tentar a conciliação ou a transação.

Porquanto, fato é que o juiz é um pacificador social capaz de cumprir sua função harmonizadora de forma diversa do que a composição da lide por meio de um ato comunicativo decisório ou uma sentença extintiva sem resolução meritória ou de procedência ou improcedência do pedido.

Nessa ótica, a era das reformas pontuais assistêmicas em busca da efetividade e da celeridade processual, através da diminuição das garantias processuais constitucionais, violando o paradigma do Estado Democrático de Direito.

Conquanto, a exemplo disso pode-se citar: a adoção de súmulas vinculantes; a possibilidade da antecipação dos efeitos da tutela in*audita altera parte*; os ritos dos juizados

---

[1] TOSTES, Natacha Nascimento Gomes, ARAÚJO DE CARVALHO, Márcia Cunha Silva, *Juizado Especial Cível: estudo doutrinário e interpretativo da Lei no 9.099/95 e seus reflexos processuais práticos*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998, p. 14.

especiais; a sumarização dos procedimentos; a supressão dos recursos; a possibilidade de extinção liminarmente do processo sem oportunizar o contraditório.

Neste diapasão, para que haja a almejada segurança jurídica a Constituição Federal deve prevalecer, pois é ela quem atribui fundamento de validade à lei e não o contrário. Em desrespeito aos princípios constitucionais, os operadores do direito estão admitindo limitações impostas pelo legislador infraconstitucional a certos procedimentos[2].

Por essa ótica, no tocante a admissibilidade ou a inadmissibilidade dos procedimentos especiais nos juizados especiais cíveis é cediço que a posição majoritária se dá na vertente da inadmissibilidade dos mesmos, baseando-se no fato de que a admissibilidade gera tumulto processual, contrariando o fim precípuo dos Juizados, que é a celeridade. Há também o argumento de que o rito, ou seja, o procedimento é matéria de ordem pública, por isso irrenunciável ou não modificável, tornando-se impossível conciliar os processamentos.

As ações que possuem rito especial só podem tramitar perante os Juizados Especiais Cíveis se previstas de modo expresso na Lei 9.099/95, com eventual extinção com fundamento no artigo 51, inciso II. É exatamente isso que ocorre com as ações de despejo para uso próprio e também nas ações possessórias sobre bens imóveis de valores não excedentes a quarenta salários mínimos, que seguem, assim, o rito sumaríssimo.

Argumenta-se que a particularidade das ações de rito especial constantes no Código Processual Civil ou em legislação extravagante é o que as torna incompatíveis com o rito previsto na Lei dos Juizados Especiais Cíveis. Todavia, deve ser dito que a jurisprudência tem admitido a ação de embargos de terceiro como meio para que este defenda a posse e a propriedade do bem que veio a ser objeto de constrição judicial[3].

De forma a negar a admissibilidade, acompanhado da jurisprudência pátria, posiciona-se Cândido Rangel Dinamarco: “O processo monitório não se admite nos juizados especiais porque seu procedimento é todo diferente dos demais e essa especificidade é suficiente para pô-lo em conflito com o procedimento que estes praticam” [4].

---

[2] SORMANI, Alexandre. *Inovações da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade: uma visão crítica do princípio da segurança jurídica*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004, p. 42.

[3] SILVA, *Jorge Alberto Quadros de Carvalho. Lei dos Juizados Especiais Cíveis Anotad*a. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 7.

[4] DINAMARCO, Cândido Rangel. *Manual dos Juizados Cíveis*. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 67.

Contudo, vários magistrados estão admitindo o processamento, apreciando, homologando e julgando umas e outras ações excluídas do âmbito do juizado especial cível, na esfera especializada, utilizando-se de forma analógica, o artigo 57, *caput*, da lei 9.099/95.

Admitir o ajuizamento de procedimentos especiais no Juizado Especial Cível transcende o objetivo tão destacado deste instituto, ou seja, ultrapassa a celeridade, para que seja alcançado o acesso à justiça, a efetividade das decisões judiciais e a presença do ideal de justiça garantidos na Constituição Federal através dos princípios já analisados.

Porquanto, em busca da efetividade processual, far-se-á necessário aperfeiçoamento da técnica procedimental, de modo que o formalismo exacerbado não constitua, em si mesmo, um óbice à tutela jurisdicional.

Nesse passo, o processo há de assumir a função de mecanismo de efetiva concretização dos direitos materiais, ora resguardando-os, ora solucionando os conflitos de interesses, alcançando o precípuo alvo da finalidade mediata do ato decisório, visto como um componente de uma situação de comunicação, entendida como um sistema interativo, sob a ótica da função social da dogmática jurídica[5].

Destarte, o Direito, enquanto ciência dinâmica, há de se adaptar às novas realidades e proposições da hodierna sociedade, acompanhando o desenvolvimento social, motivo pelo qual o próprio processo, instrumento técnico, também não foge a esta realidade e há de interagir, como sistema social.

3. Conclusão.

Portanto, em busca da efetividade processual, far-se-á necessário aperfeiçoar a técnica processual, de modo que o formalismo exacerbado não constitua, em si mesmo, um óbice à tutela jurisdicional. É nesse viés que o processo há de assumir a função de mecanismo de efetiva concretização dos direitos materiais, ora resguardando-os, ora solucionando os conflitos de interesses, alcançando o precípuo alvo da finalidade mediata do ato decisório,

[5] FERRAZ JR, Tércio Sampaio, *Função Social da Dogmática Jurídica*, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1980, p. 99, 149, 161, 163/169.

visto como um componente de uma situação de comunicação, entendida como um sistema interativo, sob a ótica da função social da dogmática jurídica[6].

Eis que Constituição Federal Brasileira de 1988 consagrou em seu artigo 5º, inciso XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito.

No que tange ao princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, é importante ressaltar que todos têm acesso à justiça para reivindicar seu direito, o que significa poder deduzir pretensão em juízo, podendo também defender-se. Nenhum expediente pode impedir ou dificultar a ação ou a defesa no processo civil, sob pena de ferir o princípio constitucional do direito de ação[7].

Verifica-se que o direito de ter sua lide apreciada pelo Estado-Juiz corresponde a uma garantia constitucional do jurisdicionado. Sua observância é essencial no Estado Democrático de Direito que assegura a todos o direito de pleitear e se defender.

Daí se falar que o ordenamento jurídico precisa, através dos seus instrumentos, garantir o acesso à justiça e o desenvolvimento de um processo cerceado nos princípios constitucionais.

Por essa ótica, indiscutível o fato de que os operadores do Direito Processual Civil moderno haverão de se esforçarem em alcançar a efetividade e celeridade tão pretendidas, como também a garantia constitucional do acesso à justiça, procurando diligenciar e interagir os sistemas e microssistemas processuais e procedimentais.

Referências.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Manual dos Juizados Cíveis*. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

FERRAZ JR, Tércio Sampaio, *Função Social da Dogmática Jurídica*, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1980.

NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal.* 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

SILVA, *Jorge Alberto Quadros de Carvalho. Lei dos Juizados Especiais Cíveis Anotad*a. São Paulo: Saraiva, 1999.

[6] FERRAZ JR, Tércio Sampaio, *Função Social da Dogmática Jurídica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980, p. 99-169.

[7] NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal.* 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996. p. 93.

SORMANI, Alexandre. *Inovações da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade: uma visão crítica do princípio da segurança jurídica*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

TOSTES, Natacha Nascimento Gomes, ARAÚJO DE CARVALHO, Márcia Cunha Silva, *Juizado Especial Cível: estudo doutrinário e interpretativo da Lei no 9.099/95 e seus reflexos processuais práticos*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.